



CONGRESSO NACIONAL

078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Alexandre Roso

N.º Prontuário: 489

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV nº 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....  
Art. 260-A.....

.....  
Parágrafo único .....

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionário públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.” (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segep/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

“Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União.” (grifos inexistentes no original)

Assinatura  
  
Subsecretaria de Apoio à Comissões Mistas  
recebido em 07/02/2014, às 18h.  
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/14  
Márcia Matrícula 520.376

59653



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Alexandre Roso

N.º Prontuário: 489

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras mágicas sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:

"A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está ungida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação."

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993." Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: "A GEAP é pessoa jurídica de direito privado ..... , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório."

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e coloca a ideia numa MPV?

Simples, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustando o Decreto.

Assinatura